DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9167/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11478/2014
PROTOCOLO	: 1499717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO PROCESSO	: CONTRATO Nº 063/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: PEDRO SILVÉRIO BORGES NETO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO - MOTORISTAS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TRAJETOS, HORÁRIOS, PERÍODO E QUILOMETRAGEM.
VALOR	: R$ 100.077,81 (CEM MIL, SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 063/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Pedro Silvério Borges Neto - ME, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino, bem como o fornecimento da mão de obra necessária à execução - motoristas, de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários, período e quilometragem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-53349/2014 (fls. 142 - 148), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-15592/2018 (fl. 149), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2512/2017 (proc. TC/MS nº 7819/2014) pela regularidade.

O Contrato nº 063/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 97.715,82
Notas Fiscais	R$ 97.715,82
Notas de Pagamentos	R$ 97.715,82

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 063/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Pedro Silvério Borges Neto - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.